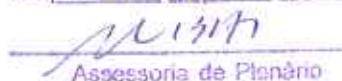


  
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O

Em 21 III 113

  
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 396 /2013-GAG

Brasília, 18 de novembro de 2013

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 1.152/2012**, que dispõe sobre o tratamento favorecido e diferenciado das mídias comunitárias a ser observado pelos editais de licitação e pelos contratos de serviços publicitários no Distrito Federal.

**MOTIVOS DE VETO**

Embora louvável a preocupação com as mídias comunitárias, o Projeto de Lei não pôde ser sancionado pelo Poder Executivo, porque busca dar tratamento diferenciado em licitações públicas, sem amparo na Constituição Federal.

A legislação federal sobre a matéria, por sua vez, obriga a observância do princípio constitucional da isonomia nas licitações públicas (Lei federal 8.666/1993, art. 3º), regra de cumprimento obrigatório pelo Distrito Federal (Constituição Federal, art. 24, §§), inclusive na sua competência legislativa.

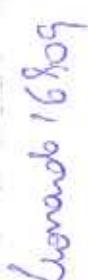
Por essas razões, apus o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 1.152/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

  
Wasny de Roure



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

**Dispõe sobre o tratamento favorecido e diferenciado das mídias comunitárias a ser observado pelos editais de licitação e pelos contratos de serviços publicitários no Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Os editais de licitação e os contratos de serviços publicitários no Distrito Federal, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, devem observar as normas desta Lei para a garantia do cumprimento das obrigações estabelecidas nas contratações.

*Parágrafo único.* Devem obter tratamento favorecido e diferenciado, para os fins desta Lei, as entidades que se dedicam aos serviços de publicidade que compreendem a divulgação falada, escrita ou televisada no Distrito Federal.

**Art. 2º** Os editais referentes às contratações de empresas para a prestação de serviços publicitários devem dispensar tratamento favorecido e diferenciado às mídias comunitárias, independentemente do direito de preferência e de saneamento, no percentual de, no mínimo, quinze por cento do gasto público com contratações.

**§ 1º** O tratamento favorecido e diferenciado a que se refere este artigo é implementado por meio de contratação exclusiva, cota reservada e subcontratação compulsória.

**§ 2º** O percentual mínimo a que se refere este artigo é aferido por exercício financeiro e por unidade orçamentária.

**§ 3º** Atingido o mínimo percentual, é publicado ato na imprensa oficial, enviando-se cópia às entidades representativas e incentivadoras do setor.

**Art. 3º** A publicação trimestral de que tratam o art. 22, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o art. 4º da Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003, deve ser observada de modo que sejam respeitados os princípios da Administração Pública.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de outubro de 2013

**DEPUTADO WASNY DE ROURE**

Presidente